



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.430.459 - SC
(2014/0009979-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIANE ALEXANDRA HAHNE DIEL
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

A parte agravante descuidou-se de atacar os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.430.459 - SC
(2014/0009979-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIANE ALEXANDRA HAHNE DIEL
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela MARIANE ALEXANDRA HAHNE DIEL contra decisão que indeferiu o processamento da divergência nos termos da seguinte ementa (fl. 304, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. PARADIGMA PROVENIENTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE".

O agravante sustenta – em resumo – que *"agravado não vem cumprindo o determinado na Lei Estadual n. 14.406/08, ao que tange à incorporação do Prêmio Educar aos seus vencimentos, esclarecendo que assim como o piso nacional do magistério, o Prêmio Educar também se estende às aposentadorias e pensões dos professores que não mais se encontram na ativa. Com base nisso, requereu a procedência dos pedidos para que o réu seja compelido a implementar nos seus vencimentos os valores fixados pela Lei Federal Nº 11.738/2008, aplicando aos professores em final de carreira o mesmo reajuste aplicado àqueles em início, que passaram a perceber o piso salarial, bem como seja o réu obrigado a aplicar o Prêmio Educar aos seus proventos, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas"* (fl. 314, e-STJ).

Requer o sobrestamento do feito, em razão da matéria ter sido afetada como repetitivo.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.430.459 - SC
(2014/0009979-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

A parte agravante descuidou-se de atacar os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A insurgência não merece conhecimento.

Indeferi o processamento do dissídio com base nos seguintes fundamento:
a) não recolhimento de custas (deserção); b) paradigma proveniente de monocrática; e
c) não comprovação da divergência jurisprudencial, pois o embargante pleiteia rever acórdão que aplicou a Súmula 182/STJ.

Observa-se, claramente, que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito: *"É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ"* (AgRg nos EAREsp 47.111/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013.).

Demais disso, inviável o sobrestamento do feito quando não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0009979-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.430.459 /
SC

Números Origem: 20130255162 20130255162000100 54120050882

PAUTA: 23/09/2015

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIANE ALEXANDRA HAHNE DIEL
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIANE ALEXANDRA HAHNE DIEL
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.